PROJETO DE LEI Nº CM 062/2018

Altera o Art. 2º, acrescenta o inciso I ao §1º do art. 2º, altera o §2º ao art. 2º, acrescenta o inciso I ao §2º do art. 2º, acrescenta os §3º, §4º,I,II,III,VI e §5º ao art. 2º, altera o art. 3º, muda e altera o parágrafo único e acrescenta o § 2º ao art. 6º, altera o § 2º do art. 10, altera o Parágrafo único do art. 15, acrescenta os incisos I,II,III,VI ao art. 19, altera o art. 21, altera o inciso II do art. 21, altera o art. 24, Altera o art. 26 e revoga o parágrafo único do art. 19, todos da Lei Municipal nº 5.610, de 22 de Maio de 2003 e dá outras providencias

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Artigo 2º da Lei Municipal nº 5.610, de 22 de Maio de 2003 , passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Considera-se Comércio Ambulante ou de Camelô a atividade exercida na venda de mercadorias a varejo, realizada e comercializada em logradouros e espaços públicos, por profissionais autônomos, em locais e horários previamente determinados. "

Art. 2º O §1º do art. 2 da Lei Municipal nº 5.610, de 22 de Maio de 2003, será acrescido com Inciso I, com a seguinte redação:

"Art. 2º …
§1º ...
I - fica expressamente proibida a abordagem forçada aos pedestres como forma de oferecer produtos pelo profissional do comércio ambulante ou de camelô, agenciadores de vendas e/ou os populamermente conhecidos como "toureiros", agindo fora de suas barracas independentementes de serem contratados ou autônomos."

Art. 3º O §2º do art. 2º da Lei Municipal nº 5.610, de 22 de Maio de 2003 , passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º …
§ 2º É vedado o exercício do comércio ambulante ou de camelô, fora dos horários e locais demarcados, nos moldes desta Lei, que dispõe sobre a regulamentação do comércio ambulante, camelô e atividades afins no Município de Divinópolis."

Art. 4º Será acrescido o Inciso I ao §2º do art. 2 da Lei Municipal nº 5.610, de 22 de Maio de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 2º …
§ 2º …
I - o profissional autônomo do comércio ambulante ou de camelô, deve exercer suas atividades e permanecer exclusivamente no box da sua permissão."

Art. 5º O Artigo 2º da Lei Municipal nº 5.610, de 22 de Maio de 2003 , passa a vigorar acrescido com o §3º, com a seguinte redação:

"Art. 2º …
§ 3º Ao profissional autônomo do comércio ambulante ou camelô é proibida a prática de atividades de financiamento, pagamentos de comissões, repasse e/ou vendas de mercadorias a terceiros, aos agenciadores de vendas ou aos denomonados "toureiros" em troca de captação de clientes que transitem pela rua ou espaço público."

Art. 6º O Artigo 2º da Lei Municipal nº 5.610, de 22 de Maio de 2003 , passa a vigorar acrescido com o §4º, I,II,III,VI, com a seguinte redação:

"Art. 2º …
§ 4 O descumprimento do Art. 2º e/ou parágrafos e/ou incisos, sujeitará o infrator às seguintes sanções:
I – advertência por escrito, caso não for reincidente;
II – multa de 03 (três) a 20 (vinte) UPFMD's, no caso de não acatar a advertência;
III – suspensão do alvará de licença de autorização, por trinta dias, caso o infrator continue a descumprir a Lei;
VI – cassação do alvará de licença de autorização se o infrator persistir no descumprimento da Lei ou deixar de quitar a multa em até 30 (trinta) dias após notificado."

Art. 7º O Artigo 2º da Lei Municipal nº 5.610, de 22 de Maio de 2003 , passa a vigorar acrescido com o §5º, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...
§ 5º A multa será calculada levando-se em conta as proporções, repercussão e consequências do da infração."

Art. 8º O Artigo 3º da Lei Municipal nº 5.610, de 22 de Maio de 2003 , passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Associação do Comércio Ambulante ou de Camelô, será constituída por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro, a qual

representará e responderá pela classe, cabendo a ela elaborar o seu Estatuto, estabelecendo os critérios de seu próprio funcionamento."

Art. 9º O Artigo 6º da Lei Municipal nº 5.610, de 22 de Maio de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 6º Haverá um limite de número de autorizações a serem concedidas, o que será estabelecido pela Associação do Comércio Ambulante ou de Camelô, em colaboração com a Secretaria Municipal de Planejamento."

Art. 10 O Parágrafo único do Artigo 6º da Lei Municipal nº 5.610, de 22 de Maio de 2003 , passa a vigorar como §1º, com a seguinte redação:

"§ 1º Ao verificar a disponibilidade de espaço físico próprio à atividade, a Associação do Comércio Ambulante ou de Camelô e a Secretaria Municipal de Planejamento, gradativamente, ampliarão o número de autorizações a que se refere este artigo."

Art. 11 O Artigo 6º da Lei Municipal nº 5.610, de 22 de Maio de 2003 , passa a vigorar acrescido com o §2º, com a seguinte redação:

"Art. 6º ...
§ 2º Para cada profissional autônomo do Comércio Ambulante ou de Camelô Será concedida apenas 01 (um) alvará de licença de autorização, vedada a exploração de mais de 01 (uma) barraca por profissional autônomo, sendo expressamente proibida a locação e/ou sublocação de barracas, sob pena de cassação do alvará de licença de autorização para quem descumprir a exigência deste parágrafo."

Art. 12 O §2º do art. 10 da Lei Municipal nº 5.610, de 22 de Maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 …
§ 2º Caso ocorra a transferência sem anuência do Poder Público Municipal o alvará será automaticamente cassado."

Art. 13 O Parágrafo único do art. 15 da Lei Municipal nº 5.610, de 22 de Maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 …
Parágrafo único. Somente não vigorará o disposto neste artigo, se o Vendedor Ambulante ou Camelô comunicar incontinenti à Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes de Divinópolis e com a Associação dos Artesãos, com justa causa, a

impossibilidade do seu comparecimento ao local para o exercício de sua atividade.”

Art. 14 O Artigo 19 da Lei Municipal nº 5.610, de 22 de Maio de 2003 , passa a vigorar acrescido com os incisos, I,II,III,VI, com a seguinte redação:

“Art. 19 ...

I - As mercadorias somente poderão ser expostas, ocupando estritamente o espaço delimitado para cada barraca, ficando permitida a exposição de mercadoria na face lateral e externa da barraca, desde que seja respeitado o limite máximo de até 30 cm (trinta centímetros) em linha reta do nível da barraca ou banca.

II - O limite máximo de 30 cm (trinta centímetro) poderá ser excedido em caso de exposição de roupas e tecidos artesanais, pendurados no espaço aéreo da barraca ou banca, que poderão ser expostos em cabides, ganchos ou cordas, não podendo exceder a 1,00 m (um metro) em linha reta do nível da barraca.

III - Nada será exposto, tendo o chão como superfície de contato, sendo também proibida a exposição nos muros, paredes de prédios, lojas vizinhas, ruas, calçadas, monumentos públicos, e postes.

VI - É proibido o transporte de mercadoria de forma que dificulte ou impeça o tânsito de veículos e/ou pedestres.”

Art. 15 O Artigo 21 da Lei Municipal nº 5.610, de 22 de Maio de 2003 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Para a observância das demais disposições desta Lei aplicam-se as seguintes sanções:”

Art. 16 O Inciso II do Art 21 da Lei Municipal nº 5.610, de 22 de Maio de 2003 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 …

II - multa de 01 (uma) a 15 (quinze) UPFMD’s impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, sendo que multa será calculada levando-se em conta as proporções, repercussão e consequências do da infração.”

Art. 17 O § 1º do artigo 21 da Lei Municipal nº 5.610, de 22 de Maio de 2003 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 …

§ 1º Em caso de multa, pela sanção imposta, dela cabe recurso administrativo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao orgão fiscalizador, precedido, porém, do competente depósito, fator imprescindível para a validade do mesmo.”

Art. 18 O Artigo 24 da Lei Municipal nº 5.610, de 22 de Maio de 2003 , passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O Comércio Ambulante estabelecido anteriormente a esta Lei poderá ter seus locais remanejados por proposta da Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes, desde que a justificativa apresentada seja aprovada pelo respectivo órgão público."

Art. 19 O Artigo 26 da Lei Municipal nº 5.610, de 22 de Maio de 2003 , passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. A regulamentação e a aplicação da presente Lei serão efetuadas pelo Executivo, juntamente com Associação Profissional dos Vendedores Ambulantes, ouvidos os demais órgãos correlatos, aqui mencionados."

Art. 20 Fica revogado o Parágrafo únicio do Artigo 19 da Lei Municipal nº 5.610, de 22 de Maio de 2003.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Lei Municipal nº 5.610, de 22 de Maio de 2003, está completamente desatualizada, não existindo mais a sintonia com a realidade factual, o comércio, comerciantes e clientes, evoluem em suas reações, como também evoluem comerciantes desonestos que tiram proveito das lacunas legais, pois a lei é estática e as relações, principalmente as comerciais, são dinâmicas e evoluem. Faz-se extremamente necessário, alterar os disposivitos legais, fazendo adequações ao quadro atual que desenvolve em nosso cenário urbano. O profissional ambulante, trabalhador necessário e importante para a nossa comunidade, merece a devida atenção dos representantes do povo, pois a sua clientela, é parte integrante da nossa comunidade. O comércio deve existir, mas, com regras justas de atuação, de forma a atender às necessidades dos munícipes e dos comerciantes, de uma maneira justa, honesta e transparente. Também, os profissionais envolvidos, devem ter voz ativa perante ao gestor público, o qual deverá fiscalizar e dar a palavra final. O Estado de Direito, é uma situação jurídica, ou um sistema institucional, no qual cada um e todos são submetidos ao império do direito. O Estado de Direito é assim, ligado ao respeito às normas e dos direitos, criando normas de conduta, ora aplicando, ora fiscalizando a sua aplicação, penalizando aqueles que descumprem a lei, tornando o convívio social possível e harmonioso. Por isso, um dispositivo de lei anacrônico, não aborda as relações atuais, tornando-se injusto, inaplicável e inútil.

Por isso, fazendo a devida oitiva dos anseios deste profissionais e da maioria dos frequentadores do espaço do comércio ambulante de nossa Cidade, é que elaborandos as devidas adequações do antigo dispositivo legal.

Divinópolis, 10 de Maio de 2017

Vereador Sargento Elton
Líder do PEN